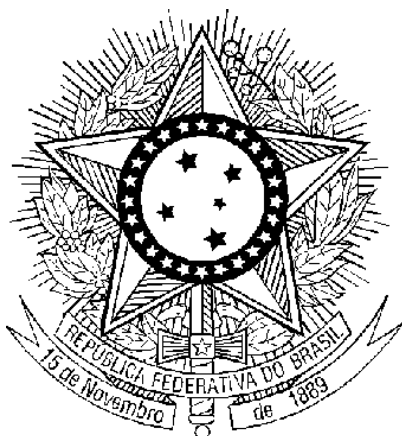




CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 3.379-A, DE 2004
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUGESTÃO 55/2003

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com emenda (relator: DEP. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar, pela instituição de ensino superior de origem, aos estudantes que, por qualquer razão, inclusive inadimplência, tiverem interrompido ou cessado o vínculo de matrícula.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deste artigo substituirão, para todos os efeitos, a guia de transferência.

§ 2º Na declaração de conclusão referida no *caput* deste artigo, deverá constar o registro da vida acadêmica do estudante, inclusive as informações relativas ao desligamento da instituição de ensino superior, com referência aos dispositivos legais que o autorizaram.

§ 3º Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser fornecidos no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data da solicitação, independentemente da situação de regularidade financeira do estudante junto à instituição de ensino superior.

§ 4º O protocolo da solicitação dos documentos referidos no *caput* deste artigo constitui documento hábil para que o estudante freqüente a instituição de ensino superior destinatária, em caráter provisório pelo prazo de sessenta dias.

Art. 2º As instituições de ensino superior não poderão condicionar o fornecimento de declaração de vaga aos interessados à apresentação de documentos de regularidade financeira do estudante com sua instituição de origem, bem como ficam proibidas de recusar a matrícula de estudantes em condições acadêmicas de prosseguirem seus estudos.

Art. 3º Serão competentes para apurar e fiscalizar o cumprimento desta lei as entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e os órgãos de defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º Os representantes ou mantenedoras das instituições de ensino superior que, por ação ou omissão, descumprirem o disposto nesta lei, serão punidos com aplicação imediata de multa judicial equivalente à 2.000 UFIRs por

ocorrência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

SUGESTÃO N.º 55, DE 2003
(Da União dos Estudantes do Amazonas)

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de ensino de origem o fornecimento de certidão de currículo escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 55, de 2003, encaminhada pela União dos Estudantes do Amazonas – UEA, entidade civil com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu representante legal – o estudante Mário Lúcio da Silva, Presidente da entidade –, com o objetivo de *assegurar aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de certidão de currículo escolar para fins de prosseguimento nos estudos*.

Cumpre-nos, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa e do Regulamento Interno da Comissão, analisar a viabilidade de transformação da presente sugestão em proposição legislativa com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação da União dos Estudantes do Amazonas – UEA, a entidade tem recebido inúmeras reclamações de estudantes

que, por dificuldades principalmente financeiras, são forçados a abandonar seus estudos em instituições particulares de ensino superior e que, devido à situação de inadimplência, não conseguem renovar ou trancar a matrícula na instituição de origem nem, na maioria das vezes, obter os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino superior.

Segundo a UEA, isso deve-se à Portaria nº 975/92 que, ao disciplinar alguns aspectos relativos à transferência dos estudantes, estabelece que a tramitação da documentação pertinente ao ato de transferência far-se-á diretamente entre as instituições, restringindo-a a alunos em situação regular, ou seja, ainda com vínculo com a instituição de origem.

Configura-se, pois, situação de injustiça quando o estudante, por inadimplência, fica impedido de prosseguir sua vida acadêmica, considerando o resultado dos estudos até então já realizados.

A entidade estudantil autora da presente sugestão lembra que o procedimento muitas vezes adotado por instituições privadas de ensino superior desrespeita a legislação educacional vigente. De fato, a Lei nº 9.870, de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, com o § 1º acrescido ao art. 6º pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”, estabelece que:

“Art. 6º

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.”

Para assegurar o direito de continuidade de seus estudos também aos estudantes desligados da instituição de origem, a sugestão

apresentada pelo UEA adota medidas previstas no Parecer nº 692, de 1999, do extinto Conselho Federal de Educação, segundo o qual, não podendo ser transferido por não mais estar vinculado à instituição de origem, o aluno tem direito a documentação fornecida por essa instituição, inclusive com o registro do desligamento e dos dispositivos que o autorizaram.

Entretanto, instituições de ensino há que continuam não fornecendo os documentos devidos aos estudantes delas desligados, e outras que somente aceitam ingresso por meio de transferência de alunos em situação regular junto à instituição de origem.

Portanto, o objetivo da presente sugestão é assegurar, em lei, o direito do aluno desligado da instituição de ensino superior de origem de obter os documentos necessários para efetivação de sua matrícula em outro estabelecimento de ensino superior.

Pelas razões expostas, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 55, de 2003, encaminhada pela União dos Estudantes do Amazonas – UEA, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2003.

Deputado Feu Rosa
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Assegura aos estudantes desvinculaos da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar, pela instituição de ensino superior de origem, aos estudantes que, por qualquer razão, inclusive

inadimplência, tiverem interrompido ou cessado o vínculo de matrícula.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deste artigo substituirão, para todos os efeitos, a guia de transferência.

§ 2º Na declaração de conclusão referida no *caput* deste artigo, deverá constar o registro da vida acadêmica do estudante, inclusive as informações relativas ao desligamento da instituição de ensino superior, com referência aos dispositivos legais que o autorizaram.

§ 3º Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser fornecidos no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data da solicitação, independentemente da situação de regularidade financeira do estudante junto à instituição de ensino superior.

§ 4º O protocolo da solicitação dos documentos referidos no *caput* deste artigo constitui documento hábil para que o estudante freqüente a instituição de ensino superior destinatária, em caráter provisório pelo prazo de sessenta dias.

Art. 2º As instituições de ensino superior não poderão condicionar o fornecimento de declaração de vaga aos interessados à apresentação de documentos de regularidade financeira do estudante com sua instituição de origem, bem como ficam proibidas de recusar a matrícula de estudantes em condições acadêmicas de prosseguirem seus estudos.

Art. 3º Serão competentes para apurar e fiscalizar o cumprimento desta lei as entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e os órgãos de defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º Os representantes ou mantenedoras das instituições de ensino superior que, por ação ou omissão, descumprirem o disposto nesta lei, serão punidos com aplicação imediata de multa judicial equivalente à 2.000 UFIRs por ocorrência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2003.

Comissão de Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 55/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Mendonça Prado e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Heleno Silva, Lúcia Braga, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Luiza Erundina e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, teve origem na Sugestão nº 55, de 2003, encaminhada pela União dos Estudantes do Amazonas, e tem por objetivo assegurar aos estudantes desvinculados de instituições de ensino superior privadas, ainda que por razão de inadimplência, o fornecimento da documentação escolar necessária para o prosseguimento de seus estudos.

Estabelece prazo de vinte dias úteis para que a instituição forneça ao aluno documentos como declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e histórico escolar. Desvincula a aceitação da matrícula do estudante transferido da comprovação da regularidade financeira com a instituição de origem. Institui multa para os representantes ou as mantenedoras das instituições de ensino superior que descumprirem o disposto na lei. Estabelece, por fim, a prerrogativa de fiscalização do cumprimento da lei às entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e aos órgãos de defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 3.379, de 2004, foi distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura, à qual compete examinar o mérito da proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa, por ser de autoria de Comissão Permanente, tramita em regime de prioridade, de acordo com o previsto no art. 151, II, a, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame é fruto do importante instrumento de participação popular instituído por esta Casa com a criação da Comissão de Legislação Participativa. A possibilidade de entidades organizadas da sociedade civil encaminharem sugestões de documentos legais à Câmara dos Deputados inaugura uma nova dimensão de participação democrática, em que a demanda social se faz ouvir de forma direta e eloqüente. No caso da presente proposta, a necessidade a ser ouvida é a do aluno que se vê forçado a abandonar seus estudos por não ser capaz de arcar com as despesas da educação privada e que, devido à situação de inadimplência, não consegue renovar ou trancar a matrícula na instituição que frequenta nem obter os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino superior.

O procedimento de sonegar a documentação escolar do aluno inadimplente, adotado por algumas instituições privadas, é possibilitado pela ausência de norma regulatória explícita. A Portaria nº 975/92, do Ministério da Educação, que disciplina alguns aspectos relativos à transferência de alunos entre instituições de ensino superior determina que:

“Art. 1º Os processos de transferência de matrícula de alunos entre Instituições de Ensino Superior deverão atender às exigências seguintes:

a documentação pertinente à transferência deverá ser necessariamente original, não se admitindo cópia de qualquer natureza;

a documentação da transferência não poderá ser fornecida ao interessado, tramitando diretamente entre as Instituições por via postal, comprovável por “AR”;

a Instituição destinatária do aluno transferido não poderá efetivar a matrícula respectiva sem a prévia consulta direta e estrita à instituição de origem que responderá, igualmente por escrito, atestando a regularidade ou não da condição do postulante ao ingresso.”

A Portaria determina, em suma, que a tramitação dos documentos originais necessários ao ato de transferência far-se-á diretamente entre as instituições, o que deixa brecha para que alguns estabelecimentos de ensino não forneçam a documentação pertinente à transferência. Ao mesmo tempo, a portaria e a legislação vigente não concedem ao aluno interessado instrumentos para exigir qualquer providência a respeito. Estabelece-se, assim, a situação injusta em que o estudante incapaz de estar em dia com as anuidades escolares fica impedido de prosseguir sua formação acadêmica e de aproveitar os estudos superiores até então realizados.

O não fornecimento ao aluno de declaração de conclusão de período letivo cursado ou histórico escolar é procedimento que desrespeita a legislação educacional vigente. A Lei nº 9.870, de 1999, que “*Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*”, com o § 1º acrescido ao art. 6º pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares*”, estabelece que:

“Art. 6º

§ 1º *O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.*

§ 2º *Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.”*

Fica clara, no dispositivo legal, a intenção do legislador de garantir ao aluno desligado da instituição privada, independentemente de sua adimplência, a oportunidade de dar continuidade a sua formação em outro estabelecimento de ensino. O projeto de lei em exame, em conformidade com tal intenção, propõe formas de garantir o cumprimento do disposto na Lei nº 9.870, de 1999, e assegurar o direito do aluno desligado da instituição de educação superior de origem de obter os documentos necessários para efetivação de sua matrícula em outro estabelecimento de ensino.

A presente iniciativa reforça a obrigatoriedade de a instituição de ensino superior fornecer declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e histórico escolar aos estudantes que, por qualquer razão, inclusive inadimplência, tiverem interrompido ou cessado o vínculo de matrícula. Estabelece medidas que facilitam a exigência do cumprimento da lei como a determinação de prazo para o fornecimento de tais documentos e de multa judicial para a instituição de ensino que descumprir o dispositivo. Prescreve, ainda, a prerrogativa de fiscalização do cumprimento da lei às entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e aos órgãos de defesa do consumidor.

Quanto à incumbência da fiscalização, na forma proposta, cabe alguma ponderação. A responsabilidade de velar pelo cumprimento das leis que regem o ensino é do Ministério da Educação, mais especificamente, do Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão colaborador, de caráter deliberativo, normativo e consultivo, do referido Ministério. Entendemos, portanto, que deve caber ao Conselho Nacional de Educação, e não às entidades de representação estudantil de grau máximo de cada Unidade Federada, a fiscalização do cumprimento do disposto na legislação proposta.

A regulamentação da obrigatoriedade de fornecimento de documentação necessária à transferência de alunos das instituições privadas de ensino superior representa a garantia de continuidade da educação daqueles estudantes que tantas vezes se vêem compelidos a abandonar o estabelecimento de ensino particular.

A medida proposta parece-nos correta e coerente com os interesses sociais e educacionais. Em razão do exposto, portanto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.379, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira
Relatora

EMENDA N.º 1, de Relator

Substitua-se no art. 3º do Projeto, a expressão “as entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada” por “o Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.379/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Raquel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Osmar Serraglio, Rafael Guerra e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, teve origem na Sugestão nº 55, de 2003, encaminhada pela União dos Estudantes do Amazonas, e objetiva assegurar aos estudantes

desvinculados de instituições de ensino superior privadas, ainda que por razão de inadimplência, o fornecimento da documentação escolar necessária para o prosseguimento de seus estudos.

Estabelece prazo de vinte dias úteis para que a instituição forneça ao aluno documentos como declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e histórico escolar. Desvincula a aceitação da matrícula do estudante transferido da comprovação da regularidade financeira com a instituição de origem. Institui multa para os representantes ou as mantenedoras das instituições de ensino superior que descumprirem o disposto na lei. Estabelece, por fim, a prerrogativa de fiscalização do cumprimento da lei às entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e aos órgãos de defesa do consumidor.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu do referido órgão técnico parecer favorável à sua aprovação com emenda para caber ao Conselho Nacional de Educação, e não às entidades de representação estudantil de grau máximo de cada Unidade Federada, a fiscalização do cumprimento do disposto na legislação proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.379, de 2004.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso IX, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de comissão, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange aos aspectos de juridicidade, propomos emenda em anexo a fim de corrigir o valor da multa imposta aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000. O valor da UFIR, àquela data, era de R\$ 1,0641.

Igualmente há de se excluir o caráter judicial da multa, posto que caberá, de acordo com a emenda apresentada pela relatora na Comissão de Educação e Cultura, ao Conselho Nacional de Educação, órgão administrativo, a fiscalização do cumprimento do disposto na legislação proposta.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, a emenda apresentada ao mesmo tempo em que corrige o valor da multa, traz o montante grafado por extenso nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.379, de 2004, com a emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura e a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º Os representantes ou mantenedoras das instituições de ensino superior que, por ação ou omissão, descumprirem o disposto nesta lei, serão punidos com aplicação imediata de multa equivalente à R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais).

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.379/2004, nos termos da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.379, DE 2004

Dê ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º Os representantes ou mantenedoras das instituições de ensino superior que, por ação ou omissão, descumprirem o disposto nesta lei, serão punidos com aplicação imediata de multa equivalente à R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais).

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
